



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.720065/2009-17
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.821 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BELCHIOR DE OLIVEIRA MAIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2005

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PARECER PGFN/CRJ 1329/2016.

É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, negar-lhe provimento. Os conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Mario Hermes Soares Campos e Régis Xavier Holanda (presidente) davam provimento. Manifestou intenção em apresentar declaração de voto o conselheiro Mario Hermes Soares Campos

(assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Régis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de recurso voluntário 2401-007.903, e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: obrigatoriedade do ADA para

reconhecimento da área de preservação permanente. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam ao presente julgamento:

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSABILIDADE.

Para fins de exclusão da tributação de Áreas legalmente não tributáveis é dispensável que tenha sido informada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) apresentado tempestivamente.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer as áreas do imóvel rural: a) de 64,3 ha como de preservação permanente; e b) de 1.088,1 ha como de reserva legal. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que dava provimento parcial ao recurso em menor extensão para reconhecer a área de reserva legal de 1.088,1 ha e área de preservação permanente de 55,6 ha. Vencidos os conselheiros Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto que davam provimento parcial ao recurso em menor extensão apenas para reconhecer a área de reserva legal. Votaram pelas conclusões, quanto à área de preservação permanente, os conselheiros Cleber Alex Friess e Miriam Denise Xavier.

Neste tocante e quanto ao paradigma que foi aceito em sede de admissibilidade prévia (acórdão 2301-007.325), a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- da análise das alegações e da documentação apresentada pelo contribuinte, com a finalidade de justificar as áreas de preservação permanente, confirma-se o não cumprimento da exigência da apresentação de ADA.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente afirmou o seguinte:

Preliminarmente

- deve ser reconhecida a prescrição intercorrente;
- não foi comprovada a divergência;
- o recurso não deve ser conhecido por aplicação da Súmula CARF 122;

No mérito

- a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula CARF 122, já que a área de reserva legal está averbada;
- o § 7º do art. 10 da Lei 9393/96 dispensa a prévia comprovação das áreas isentas;
- está documentalmente comprovada a área de preservação permanente, sendo dispensável o Ato Declaratório Ambiental.

O julgamento do recurso especial foi convertido em diligência, para complemento do exame de admissibilidade. Realizado o referido complemento, o recurso foi parcialmente admitido, para rediscussão apenas da área de preservação permanente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de divergência na interpretação da legislação tributária naquilo que foi objeto de admissão prévia, de modo que deve ser conhecido.

No mais, não conheço da alegação de prescrição intercorrente formulada em contrarrazões, vez que as contrarrazões servem como resposta ao recurso interposto pela parte adversa, e não como recurso em face da decisão. Além disso e se tivesse o sujeito passivo a intenção de recorrer da decisão para discussão da matéria “prescrição intercorrente”, ele deveria apresentar os paradigmas e atender aos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

2 Exigibilidade de ADA para reconhecimento da área de preservação permanente (APP)

Discute-se nos autos se é necessária a prévia apresentação de ADA para o reconhecimento da área de preservação permanente, ou se tal área é comprovável por outros meios. No entender da Fazenda Nacional, tal documento é indispensável.

Por outro viés, a decisão recorrida reconheceu a existência de 64,3 hectares a título de área de preservação permanente, tendo em vista que entendeu superada a necessidade do ADA e porque o levantamento planimétrico demonstraria a existência da aludida área. Veja-se:

Quanto à Área de Preservação Permanente, restou comprovada a sua existência através do levantamento planimétrico às fls. 122/125, tendo a DRJ limitado à lide à apresentação do ADA.

Pois bem. Tal decisão deve ser mantida e deve ser desprovido o apelo nobre da Fazenda Nacional.

Depois de reiterados julgamentos, do STJ, favoráveis aos contribuintes a respeito do tema sob julgamento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ 1329/2016, que a dispensa de contestar, oferecer contrarrazões e interpor recursos, bem como desistir dos já interpostos, nos termos do art. 19 da Lei 10522/2002. Pela relevância e pertinência com o caso concreto, é importante transcrever os seguintes pontos.

12. Após as considerações acima, restam incontroversas, no âmbito da Corte de Justiça, à luz da legislação aplicável ao questionamento, as posições abaixo:

(i) é indispensável a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, tendo aquela, para fins tributários, eficácia constitutiva;

(ii) a prova da averbação da reserva legal não é condição para a concessão da isenção do ITR, por se tratar de tributo sujeito à lançamento por homologação, sendo, portanto, dispensada no momento de entrega de declaração, bastando apenas que o contribuinte informe a área de reserva legal;

(iii) é desnecessária a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, pois tal área se localiza a olho nu; e

(iv) é desnecessária a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR.

13. Tendo em vista as teses expostas, deve-se adequar o conteúdo do Resumo do item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer à jurisprudência apresentada anteriormente, passando o resumo a ter a seguinte redação:

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

14. Dessa forma, inexistente razão para o Procurador da Fazenda Nacional contestar ou recorrer quando a demanda estiver regida pela legislação anterior à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 (que deu nova redação ao art. 17-O da Lei nº 6.938, de 27 de dezembro de 2000), se a discussão referir-se às seguintes matérias:

Ainda que os fatos geradores tenham ocorrido sob a vigência da Lei 10165/00, que deu nova redação ao art. 17-O, *caput* e § 1º, da Lei 6938/00, para, em tese, estabelecer a obrigatoriedade do ADA, tal obrigatoriedade também foi superada pela jurisprudência do STJ, de tal maneira que o citado Parecer PGFN é elucidativo nos seguintes termos:

17. Como dito anteriormente, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser inexigível a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal, dado que tal obrigação constava em ato normativo secundário – IN SRF nº 67, de 1997, sem o condão de vincular o contribuinte.

18. Contudo, a Lei nº 10.165, de 2000, ao dar nova redação ao art. 17-O, *caput* e §1º, da Lei nº 6.938, de 2000, estabeleceu expressamente a previsão do ADA, de modo que, a partir da sua vigência, o fundamento do STJ parecia estar esvaziado. Dispõe o referido dispositivo que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

19. Ocorre que, logo após a entrada em vigor do artigo supra, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, o qual instituiu a não sujeição da declaração do ITR à prévia comprovação do contribuinte, para fins de isenção. Vejamos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

20. Os dispositivos transcritos eram, em tese, compatíveis entre si, podendo-se depreender que o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, tão-somente desobriga o contribuinte de comprovar previamente a existência do ADA, por ocasião da entrega da declaração de ITR, mas não excluiria a sua existência em si.

21. Em que pese tal possibilidade de interpretação, o STJ utilizou-se do teor do § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, para reforçar a tese de que o ADA é inexigível, tendo, ao que tudo indica, desprezado o conteúdo do art. 17-O, caput e §1º, da Lei nº 6.938, de 2000, pois não foram encontradas decisões enfrentando esse regramento. Além disso, registrou que, como o dispositivo é norma interpretativa mais benéfica ao contribuinte, deveria retroagir.

22. Essa argumentação consta no inteiro teor dos acórdãos vencedores que trataram do tema, bem como na ementa do REsp nº 587.429/AL, senão vejamos:

23. A partir das colocações postas, conclui-se que, mesmo com a vigência do art. 17-O, caput e §1º, da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, até a entrada em vigor da Lei nº 12.651, de 2012, o STJ continuou a rechaçar a exigência do ADA com base no teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

24. Consequentemente, caso a ação envolva fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.651, de 2012, não há motivo para discutir em juízo a obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR, diante da pacificação da jurisprudência.

Ou seja, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a quem incumbe a representação da União em causas fiscais, na cobrança judicial e administrativa dos créditos tributários e não tributários e no assessoramento e consultoria no âmbito do Ministério da Economia, manifestou-se, expressa e textualmente, no sentido de que é incabível discutir a apresentação do ADA para a não incidência do ITR sobre a APP e a ARL, diante da pacificação da jurisprudência do STJ. Vale observar, ademais, que tal questão também está pacificada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que editou o seguinte enunciado sumular:

Súmula nº 86. É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à isenção de Imposto Territorial Rural - ITR. Todavia, para o gozo da isenção do ITR no caso de área de "reserva legal", é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel.

É importante ressaltar que as decisões do Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa matéria têm inclusive força normativa, vez que atendem aos critérios heurísticos de vinculatividade e pretensão de permanência; finalidade orientadora; inserção em uma cadeia de entendimento uniforme e capacidade de generalização¹. Segundo o Professor Humberto Ávila:

A força normativa *material* decorre do conteúdo ou do órgão prolator da decisão. Sua força não advém da possibilidade de executoriedade que lhe é inerente, mas da sua pretensão de definitividade e de permanência. Assim, há decisões sem força vinculante formal, mas que indicam a pretensão de permanência ou a pouca verossimilhança de futura modificação. Decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas pelo seu Órgão Plenário, do Superior Tribunal de Justiça, prolatadas pelo seu Órgão Especial ou pela Seção Competente sobre a matéria, ou objeto de súmula manifestam elevado grau de pretensão terminativa, na medida em que permitem a ilação de que dificilmente serão modificadas, bem como uma *presunção formal de correção*, em virtude da composição do órgão prolator, que cria uma espécie de “base qualificada de confiança”².

Isto é, embora inexista decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, o que implicaria força normativa formal nos termos do Regimento Interno deste Conselho (art. 62, § 1º, II, "b"), a jurisprudência reiterada e orientadora da 1ª Seção daquele Tribunal tem força normativa material, tanto que culminou com a edição do Parecer PGFN/CRJ 1329/2016 (vide art. 62, § 1º, II, "c", do Regimento), impondo-se a sua observância até como

¹ ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo : Malheiros, 2019, p. 513.

² Obra citada, p. 514.

forma de preservar o sobreprincípio da segurança jurídica e o consequente princípio da proteção da confiança.

E mais: a manutenção de um lançamento que viola a jurisprudência reiterada e orientadora do STJ, Súmula de Tribunal Regional Federal, bem como o posicionamento do próprio órgão de representação administrativa e judicial da Fazenda Nacional tem o efeito insólito de perpetrar a indesejada macrolitigância fiscal e de sujeitar a administração fazendária aos riscos dos encargos de sucumbência judicial (custas e honorários de advogado), sendo dever do julgador administrativo, mormente em sede de decisão uniformizadora de jurisprudência, observar tais circunstâncias.

No caso concreto e quanto ao levantamento planimétrico mencionado pela decisão recorrida, é importante dizer que ele está firmado por Engenheiro Agrônomo inscrito no CREA, sendo descabido, diante do princípio da verdade real, ignorá-lo.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Declaração de Voto

No que se refere à exigência de averbação do ADA junto ao IBAMA, o tema vem sendo objeto de diversas discussões no âmbito deste Conselho.

A posição majoritária da 2ª Turma, da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (2202), onde me encontrava como Conselheiro Titular, era no sentido de que o ADA não seria elemento obrigatório e essencial para comprovação da área isenta ao ITR, podendo ser comprovado por meio de outros elementos.

Tal posicionamento era justificado em decorrência de interpretação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à impossibilidade de tal exigência para fatos geradores anteriores a vigência da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal).

A alteração promovida nos arts. 19 e 19A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, determina que os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil devem, em suas decisões, adotarem o entendimento a que estiverem vinculados, **quando houver manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**, entre outras, na hipótese de:

- tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Apesar da previsão legal, não há uma especificação de que forma deva ocorrer a manifestação da PGFN quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional junto ao Poder Judiciário. Entretanto, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1329/2016 foi aprovada a seguinte redação para o item 1.25, “a”, da “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer” para os representantes daquele Órgão (conforme item 34 do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1329/2016):

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1.360.788/MG, REsp 1.027.051/SC, REsp 1.060.886/PR, REsp 1.125.632/PR, REsp 969.091/SC, REsp 665.123/PR e AgRg no REsp 753.469/SP.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651,

Nesses termos, não obstante a ausência de clara regulamentação da matéria entre os Órgãos envolvidos, mas considerando a posição da PGFN manifestada no referido parecer, no sentido de impossibilidade de reversão do decidido e dispensa de contestação ou recurso, em julgados envolvendo a questão, à vista da posição majoritária da citada Turma 2202 (onde exercia o mandato de conselheiro titular), vinha deixando de considerar como necessários o registro na matrícula do imóvel e averbação do ADA junto ao IBAMA, para efeito de exclusão da área de preservação permanente no cálculo do imposto, devendo ser avaliados os demais requisitos necessários ao reconhecimento de tais áreas.

Registro que em tais julgados deixava explícito que me abstinha de posição pessoal, que se apegava aos estritos termos da Lei, onde há expressa determinação de averbação do ADA junto ao IBAMA, de sorte que reservava a possibilidade de alteração de tal posicionamento em futuras análises/julgamentos.

Ocorre que, ao apreciar processos administrativos atinentes ao tema nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, verifico que se tratam de Recursos Especiais, opostos justamente

pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), onde se contesta a concessão da isenção pelas Turmas Ordinárias do CARF com ausência do multicitado Ato Declaratório. É o caso do presente procedimento, onde a matéria devolvida para discussão é somente a “**Apresentação de ADA para comprovar Área de Preservação Permanente – APP**”, ou seja, obrigatoriedade do ADA para reconhecimento da APP.

Temos assim, situação em que, não há decisão vinculante do Poder Judiciário no sentido de afastar a exigência do ADA e há expressa manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, constante do Recurso Especial, contrária à decisão do acórdão recorrido, que afastou a exigência do Ato Declaratório como requisito para fruição da isenção. Confira-se os seguintes excertos do Recurso Especial:

IV - DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Da análise das alegações e da documentação apresentada pelo contribuinte, com a finalidade de justificar as áreas de preservação permanente, confirma-se o não cumprimento da exigência da apresentação de ADA (Ato Declaratório Ambiental) IV - DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Da análise das alegações e da documentação apresentada pelo contribuinte, com a finalidade de justificar as áreas de preservação permanente, confirma-se o não cumprimento da exigência da apresentação de ADA (Ato Declaratório Ambiental)

(...)

O primeiro ponto que se deve destacar, no tocante às áreas de preservação permanente e de reserva legal, é que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Assim, para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal, específica e individualmente da área como tal, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração.

A exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2005. De fato, esse diploma reiterou os termos da Instrução Normativa nº 43/97 e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de utilização limitada, com vistas à redução da incidência do ITR.

Nesse sentido, confira-se o caráter impositivo da norma legal aludida:

(...)

Assim, a obrigatoriedade de apresentação do ADA ou do protocolo tempestivo de requerimento para sua emissão é exigência que sempre decorreu da legislação tributária e, atualmente, encontra previsão expressa no art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, em vigor a partir de 27/12/2000.

Nesses termos, considerando que há expresso comando legal exigindo o ADA como requisito para exclusão da APP da base de tributação do ITR, norma vigente e eficaz, e não há decisão vinculante do Poder Judiciário no sentido contrário ou afastando sua aplicação, além do fato de que a Procuradoria da Fazenda Nacional vem apresentando Recurso Especial, manifestando-se contrária à decisão do acórdão recorrido, entendo pelo provimento do recurso.

São esses os esclarecimentos que julgo pertinentes a justificar a presente declaração de voto, tendo em vista que passo a adotar posicionamento contrário aos votos mais recentes que vinha proferindo na Turma Ordinária 2202, pelos motivos expostos.

(assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos